**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 25/2018, de 03.09.2018, que “*Institui o Programa de Agendamento via telefone de consultas e exames para pessoas de necessidades especiais, idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas com quadro clínico pós operatório e dá outras providências”***

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto e Lei nº 25/2018, sendo de autoria do Vereador Fernando Tolentino, que “***Institui o Programa de Agendamento via telefone de consultas e exames para pessoas de necessidades especiais, idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas com quadro clínico pós operatório e dá outras providências”***.

 O presente projeto de lei visa instituir o agendamento de consultas via telefone nas unidades de saúde municipais e, consequentemente, facilitar o atendimento na marcação para aqueles pacientes comprovadamente carecedores de atenção, quais sejam, os idosos, os portadores de necessidades especiais (física e/ou mental), as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas com quadro clínico pós operatório.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal, além de atender às disposições da Lei Federal 13.146/2015, bem como em razão de não se enquadrar, nos termos do art. 29 desta mesma lei, no rol dos assuntos de competência privativa do Prefeito Municipal.

Desde a Constituição Federal e a aprovação de legislação decorrente, houve muitos avanços no plano institucional, no sentido de criar condições mais adequadas no atendimento dos serviços públicos à pessoas com necessidades ou atenção especiais, provisórias ou definitivas, além dos idosos, sempre visando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

 O atendimento diferenciado não vem em contramão as exigências que o próprio poder público confere aos prestadores de serviços privados. Logo, a demonstração de mesmo respeito e atenção ao grupo descrito no texto do projeto pelo Poder Público, em especial no atendimento à saúde, que presume uma vulnerabilidade dos pacientes, é uma medida social e principalmente humana, atendendo, assim, os ditames constitucionais.

Portanto, o projeto atende aos requisitos exigidos na legislação em vigor ficando garantida a sua juridicidade. Não se vislumbra igualmente objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Noutro giro, o projeto atende, ainda, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 25/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 10 de setembro de 2018.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**